



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16151.000066/2006-18
Recurso nº
Resolução nº **1103-00.051 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11/04/2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente WLS Editoração e Serviços Ltda - ME
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-21.840/2009 (fls. 68), da 1ª Turma da DRI/São Paulo I-SP.

O relatório da decisão contestada fornece o seguinte resumo dos autos:

“Trata o presente processo, formalizado em 07/02/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 485.663, tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 9211-8-02 (Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 19/05/2000 (a interessada optou pelo regime na data de sua constituição, em 19/05/2000 – fls. 3 e 60).

2. A fundamentação legal foi amparada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/2001; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Consignou-se, ainda, no art. 2º do ADE em comento, que a exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317/1996, e suas alterações posteriores.

4. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fl. 4), inicialmente a interessada apresentou, em 23/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS – fls. 1 e 2, acompanhada de anexos às fls. 3 a 31), com a alegação de que desenvolve a atividade de produção de filmes e fitas de vídeo, que no seu entendimento não encontra óbice no regime simplificado (fl. 30).

5. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 19/12/2005, nos seguintes e exatos termos:

“ADE Nº 485.663 (10) – EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são insuficientes para demonstrar que a CNAE informada no Cadastro não correspondia à atividade mencionada nos estatutos sociais. A alteração de atividade foi feita APÓS a exclusão.”

6. Cientificada do indeferimento em 30/12/2005 (fl. 32 - verso), a requerente apresentou manifestação de inconformidade em 17/01/2006 (razões às fls. 33 a 41 e anexos às fls. 42 a 57).”

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte afirmou, em síntese, que a atividade descrita no seu código de CNAE fiscal não corresponderia a sua real atividade. Informou ter utilizado tal código por exigência da Receita Federal.

O órgão de primeira instância rejeitou a argumentação da contribuinte por considerá-la desacompanhada de provas, conforme acórdão assim resumido:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

PRODUTOR DE FILMES. VEDAÇÃO.

Está impedida de usufruir a sistemática do Simples a pessoa jurídica que produzir filmes e fitas de vídeo, por essa atividade estar equiparada à produção de espetáculos. Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em sua Declaração de Firma Individual, correta a emissão do ato de exclusão.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. EXCLUSÃO RETROATIVA.

A pessoa jurídica que optou pelo SIMPLES até 27/07/2001, e foi excluída por atividade econômica vedada a partir de 2002, tem o efeito da exclusão retroagido para 01/01/2002, na hipótese de situação excludente ocorrida até 31/12/2001.”

Cientificada do acórdão em 28/01/2010 (fls. 31-verso), a contribuinte autuada interpôs o recurso voluntário no dia 18 do mês seguinte (fls. 82).

A recorrente alegou que o objeto social indicado no contrato social registrado em 19/05/2000 comprovaria a atividade desenvolvida de serviços auxiliares à produção de cine e vídeo, abrangendo montagem, foto, som e mixagem, fazendo montagem da peça fita e não do filme, o que não se confundiria com direção e produção de cine e vídeo.

O CNAE 9211-8-02, relativo a atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos, teria sido utilizado por exigência dos técnicos da Receita Federal em razão da inexistência de código específico para a montagem de fitas de vídeo.

A sua atividade já teria sido objeto de consulta com solução favorável à opção pelo Simples.

Contestou a majoração de tributos por meio de ato declaratório executivo.

Concluiu o arrazoado requerendo cancelamento do ato de exclusão do regime simplificado e declaração de suspensão do crédito tributário até a decisão deste processo.

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo e foi apresentado por parte legítima, além de reunir os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Com efeito, vê-se do que foi relatado que a questão central está restrita ao âmbito probatório.

Constam dos autos:

a) Contrato Social (fls. 05), de 03/05/2000, registrado em 19/05/2000, do qual consta como objeto social “prestação de serviços auxiliares à produção de cine e video, roteiros, edição gráfica, datilografia”;

b) Primeira Alteração de Contrato Social (fls. 10), de 16/04/2001, registrada em 30/04/2001, promovendo mudança de endereço;

c) Segunda Alteração de Contrato Social (fls. 42), de 15/12/2003, registrada em 21/01/2004), alterando a denominação de “WLS Comunicação e Serviços S/C Ltda – ME” para “WLS Editoração e Serviços Ltda – ME” e o objeto social para “prestação de serviços de editoração e computação gráfica, digitação e serviços gráficos com parque gráfico de terceiros”.

Com a documentação trazida aos autos, é impossível para o julgador identificar precisamente a atividade efetivamente desenvolvida pela contribuinte, elemento essencial para o deslinde da controvérsia.

Bem se vê a necessidade de realização de diligência para perfeito conhecimento dos fatos, em atenção ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário, de tal forma a instruir adequadamente o processo para o julgamento.

Assim, os autos devem ser devolvidos à unidade de origem para:

a) entrega de cópia desta resolução à contribuinte;

b) intimação da contribuinte para apresentação de documentação comprobatória da sua alegação de atividade diversa da indicada no código CNAE constante do cartão CNPJ (fls. 14), a exemplo de notas fiscais, contratos de prestação de serviços, etc.

A autoridade fiscal encarregada das verificações deverá (i) elaborar relatório detalhado e conclusivo da diligência (indicando a real atividade praticada), ressalvada a opção de fornecimento de informações adicionais e a juntada de documentos que entender necessários, (ii) entregar cópia à recorrente e (iii) conceder prazo de 30 (trinta) dias para que se pronuncie sobre as conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 16151.000066/2006-18
Resolução n.º **1103-00.051**

S1-C1T3
Fl. 5

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)